

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

I N D I C A Ç Ã O N° 8/71

Aprovado em 22/5/1971

Indica sejam tomadas providências para a regulamentação da cooperação financeira do Esta do com os estabelecimentos de ensino superior.

PROCESSO CEE N° 339/70.

INTERESSADO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CÂMARA DE PLANEJAMENTO.

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

AUTOR - Conselheiro PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA.

Senhor Presidente

Senhores Conselheiros

- I. Em 50 de março de 1970, há quase um ano, portanto, demos entrada na Câmara de Planejamento, a um documento que se intitulou: ESTUDO PRELIMINAR SOBRE NORMAS QUE REGULEM A COLABORAÇÃO FINANCEIRA DO ESTADO COM O ENSINO, que se acompanhava de um projeto de deliberação de 16 artigos, dispondo sobre a cooperação financeira do Estado com estabelecimentos de ensino, através a concessão de auxílios, subvenções e financiamentos, e com alunos carentes de recursos, através a concessão de bolsas de estudo, bolsas de manutenção e financiamento.
- II. A matéria foi exaustivamente estudada pelos ilustres membros daquela colenda Câmara e recebeu, não apenas deles, mas também do saudoso ex-Presidente Carlos Pasquale, uma série de contribuições que vieram enriquecer e aprimorar o texto do projeto de Deliberação, que acabou sendo aprovado na 198ª sessão daquela câmara, em 25 de maio de 1970.
- III. Vindo a Plenário, a matéria foi discutida nas 311ª e 312ª, tendo sido aprovada quanto ao conteúdo, mas devendo sofrer a revisão da douta Comissão de Legislação e Normas, quanto a forma.
Dada à demora no pronunciamento daquela douta Comissão e considerando que a Câmara de Planejamento tem, hoje, um apreciável estoque de processos que dispõem sobre cooperação financeira com estabelecimentos de ensino e não pode apreciá-los por falta de normas reguladoras da matéria, tomamos a iniciativa de avocar, através da Presidência do Conselho, o Processo CEE n° 339/70, que

encerra a matéria. Dele consta uma cota do eminente Conselheiro Alpínolo Lopes Casali sugerindo o sobrestamento da discussão da matéria, à vista do projeto de lei de reforma do ensino médio pelo Senhor Ministro da Educação ao Congresso Nacional, e um despacho do Senhor Presidente do Conselho, acolhendo o parecer da douta Comissão que aprovou a sugestão do eminente relator.

- IV. Face a necessidade inadiável de este Conselho fixar normas para disciplinar a cooperação financeira do Estado com os estabelecimentos municipais e particulares de ensino superior, matéria alias com a qual este Plenário, já se comprometeu em mais de uma oportunidade, e para a qual tem reclamado providências a todo instante, e face a extensa pauta da Câmara de Planejamento, toda constituída de processos desse jaez e que não tem podido entrar em discussão por falta de orientação precisa para os conselheiros relatores.

INDICAMOS ao Plenário a urgência de ser retomada a discussão do tema, com o retorno do Processo CEE n. 539/70 à Ordem do Dia, para o que oferecemos nova minuta de normas, em forma de anteprojeto de decreto estadual, focalizando agora apenas o problema da cooperação financeira do Estado com os estabelecimentos de ensino superior e deixando de lado os aspectos mais complexos e dependentes da reforma do ensino de 2º grau, que ora se processa, e que se referem a bolsas de estudo e a auxílios financeiros a estabelecimentos de níveis outros que não o superior.

Sala das Sessões da Câmara de Planejamento,
em 19 de fevereiro de 1971.

(aa) Conselheiro PAULO NATHANAEL P. DE SOUZA - Presidente e AUTOR
Conselheiro ELOYSIO RODRIGUES DA SILVA
Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES
Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO
Conselheiro PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS

M I N U T A D E A N T E P R O J E T O D E
DECRETO N° DE DE DE 1971

Dispõe sobre a cooperação financeira do Governo do Estado com as entidades mantenedoras de estabelecimentos de ensino superior municipal ou particular, e dá providências correlatas.

L A U D O N A T E L - Vereador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando o que dispõem o Artigo 176 da Constituição da Republica Federativa do Brasil, o Artigo 125 da Constituição do Estado de São Paulo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei Federal n. 5.540, de 28 de novembro de 1968, e as Leis Estaduais na 10.038, de 5 de fevereiro de 1968, e n° 10.125, de 4 de Junho de 1968;

Considerando o que consta do Plano Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto n. 52.312, de 7 cie outubro de 1969;

Considerando, finalmente, a Deliberação n. /71, do Conselho Estadual de Educação,

Decreta:

Artigo 1° - A aplicação de recursos orçamentários destinados a promover a cooperação financeira do Estado com entidades mantenedoras de estabelecimentos de ensino superior obedecerá as normas fixadas pelo presente decreto.

Artigo 2° - A cooperação financeira a que se refere o artigo anterior far-se-á sempre na forma de convênio e exclusivamente para os seguintes fins:

- a) Construção, ampliação e reforma dos prédios escolares;
- b) Aquisição de equipamento didático e de material permanente.

Parágrafo único - O convênio definirá, em todos os casos, a contrapartida preferencialmente na forma de bolsas de estudo, a ser oferecida pelas entidades beneficiadas.

Artigo 3º - Poderão postular a cooperação financeira do Estado os estabelecimentos de ensino superior instituídos pelo Poder Público Municipal pela iniciativa privada desde que as respectivas mantenedoras revistam a forma de autarquia, de associação ou de fundação sem fins lucrativos, e satisfaçam concomitantemente as seguintes condições:

a) Tenham seus cursos funcionando há, pelo menos três anos, e apresentem, no mínimo, um reconhecido pelo Conselho de Educação competente;

b) Disponham de outras fontes de renda além daquela proveniente da cooperação solicitada;

c) Possua escrita contábil legalizada e apresentem os balanços financeiros dos últimos três anos que antecedem ao do pedido de auxílio aprovados por quem de direito;

d) Sejam dirigidos por pessoas de conduta moral e profissional ilibadas;

e) Tenham ajustadas as determinações da Comissão de Encargos Educacionais do Conselho Estadual de Educação as taxas e anuidades cobradas dos alunos;

f) Sejam os cursos carentes da cooperação financeira comprovadamente necessários ao desenvolvimento do Plano Estadual de Educação e compatíveis com a política Educacional traçada pelo Governo do Estado;

g) Tenham aprovadas pelo Conselho competente relatórios anuais de atividades.

Artigo 4º - Anualmente, o orçamento programa da Secretaria da Educação reservará recursos financeiros para atender aos encargos decorrentes da cooperação prevista neste decreto.

Artigo 5º - A CESESP, através de editais públicos, abrirá inscrições uma vez ao ano, para o recebimento de propostas das entidades interessadas em obter a cooperação financeira do Estado, processará seu julgamento e elaborará o plano geral de aplicação.

§ 1º - A proposta a que alude este artigo constará de:

a) Requerimento firmado pelo responsável pela escola ou pela entidade mantenedora;

b) A quantia pretendida e os planos de aplicação dos cursos;

c) Os comprovantes dos requisitos fixados pelo artigo 3º deste decreto.

§ 2º - As entidades que se julgarem prejudicadas recorrerão ao Conselho Estadual de Educação;

Artigo 6º - O plano de aplicação a que se refere o artigo anterior será submetido à apreciação do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 7º - Uma vez aprovado, o plano será baixado por decreto do Poder Executivo.

Artigo 8º - A Secretaria da Educação baixará instruções complementares para o fiel cumprimento deste decreto, inclusive no que diz respeito à fiscalização da aplicação dos recursos concedidos.

Artigo 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.